

DES ODESP 1326/2024



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 6703/2024.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Evento: "*Masterclass Gestão por Competências*". **Autoriza.**

Interessados(as): Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal / Secretaria de Gestão de Pessoas.

I. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal requer a contratação direta da empresa INFOCO-RH LTDA (CNPJ: 44.825.501/0001-82), **por inexigibilidade de licitação**, para inscrição no evento "*Masterclass Gestão por Competências*", **ao servidor Hamilton Batista da Silva**, nos dias 21 e 22/11/2024, das 8h às 17h30, com carga-horária de 16h, na modalidade presencial, na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta (*doc. 11*):

"1. A Seção de Desenvolvimento de Pessoas justifica, por meio do Documento de Formalização de Demanda - PROAD 6703/2024, que a participação do servidor ora indicado é conveniente e oportuna dada a importância estratégica do cargo que ocupa, sendo o substituto legal e o sucessor do Coordenador de Gestão do Quadro de Pessoal, em relação ao tema da capacitação;

2. A unidade justifica que a participação do servidor é necessária para ampliar seus conhecimentos, de modo a possibilitar o cumprimento de um conjunto de normas e regulamentos relacionados a recursos humanos e gestão por competências. Além disso, sob o prisma da Governança de Pessoas, é importante que os gestores tenham contato com as principais inovações e melhores práticas no que tange aos mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento da gestão de pessoas, para que a tomada de decisão detenha elevado grau de assertividade e confiabilidade. Por fim, a profissionalização da gestão é considerada um fator crítico de sucesso nas organizações públicas, e a capacitação constante dos gestores tende a ampliar os resultados, diminuir os riscos e agregar valor à atividade;

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha do evento, e apresenta a notória experiência e atuação da organizadora, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação:

"7. A unidade demandante justifica, que a escolha da empresa foi baseada principalmente em razão do conteúdo programático apresentado para o evento, que se coaduna aos interesses específicos da Secretaria neste momento. Ademais, a empresa já prestou serviços de capacitação para este Tribunal obtendo índices elevados de aprovação;

8. Segundo consta no site da empresa, a *INFOCO RH* é uma empresa especializada em transformar a *Gestão de Recursos Humanos na Administração Pública por meio de tecnologia, capacitação e treinamentos focados em resultados. Com conhecimento avançado no segmento público e utilizando a melhor tecnologia do mercado, oferece soluções completas, inovadoras e integradas para o desenvolvimento e transformação das Instituições Públicas em todo o território nacional;*

IV. Juntadas aos autos (*docs. 02 e 03*), as informações do curso e estimativa da despesa, em atendimento ao art. 72, inciso II, da Lei 14.133/2021.

V. Comprovada a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidão extraída do SICAF. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento de exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado perante a Previdência Social (art 63, inciso IV, da lei 14.133/2021), e a declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*).

VI. A unidade informa que *a capacitação não está prevista no PAC 2024. Todavia, está autorizada pela Diretoria-Geral com a aplicação de sobras orçamentárias do PAC ADM 2024.*

VII. O valor da contratação corresponde a **R\$ 2.800,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2024, já considerando o desconto de R\$ 390,00 oferecido a este Regional.

VIII. O demonstrativo de adequação de despesa consta no documento 12 do processo em questão.

IX. Fiscais indicados, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [1], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [2], da mencionada Resolução.

XI. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 2.800,00**, em favor da empresa INFOCO-RH LTDA (CNPJ: 44.825.501/0001-82),.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências no âmbito de suas competências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do

parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

[2] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houve r celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

